



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

[REDACTED]

**SÍTIO EBENEZER E MARANATA**

**PERÍODO**  
14.07.2015 a 31.07.2015

[REDACTED]

**LOCAL:** Machado - MG

**ATIVIDADE:** Cultivo de café

**VOLUME I DE I**

Op. 94/2015



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
1.1 - Identificação do proprietário.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	10
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....	10
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	12
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho .....	12
7.2. Irregularidade no registro dos empregados .....	21
7.3. Embargo a atuação da ação fiscal.....	22
7.4. Irregularidade no controle de jornada .....	22
7.5. Contratar trabalhador com idade inferior a 16 anos .....	22
7.6. Reter salário do trabalhador.....	23
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR .....	23
9. CONCLUSÃO .....	33



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

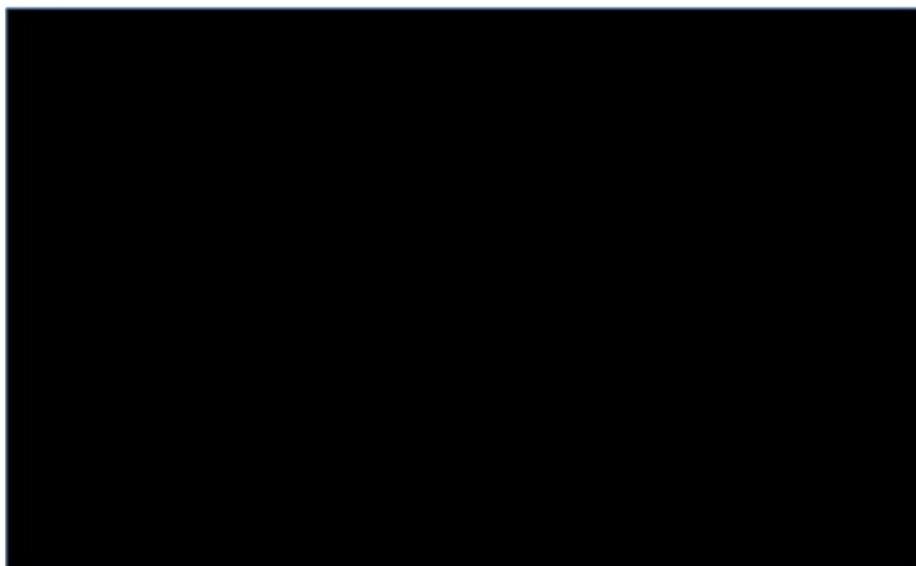
1) IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	37
2) ESCRITURA PÚBLICA DOS IMÓVEIS RURAIS	41
3) ATA DE AUDIÊNCIA E TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA DO MPT	50
4) NOTIFICAÇÕES	63
5) CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO	68
6) TERMO DE DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR	84
7) TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS EMPREGADOS E ADOLESCENTES	86
8) TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DOS ADOLESCENTES	119
9) RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADULTOS	122
10) INFORMAÇÕES DO CAGED	125
11) RECIBO DO HOTEL EM QUE FORAM ALOJADOS OS TRABALHADORES ATÉ A RESCISÃO CONTRATUAL	132
12) EXAMES DE POTABILIDADE DA ÁGUA DOS SITIOS, COM AMOSTRAS DE ÁGUA COLHIDA PELO CLIENTE	134
13) ASO DEMISSIONAIS	137
14) TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	150
15) GRRF E DEMONSTRATIVO DO TRABALHADOR DE RECOLHIMENTO DO FGTS RESCISÓRIO	175
16) RECIBOS DE PAGAMENTOS DOS ADOLESCENTES	195
17) MEMORANDO DE ENCAMINHAMENTO AO DETRAE/SIT E CÓPIAS DO REQUERIMENTO DO SEGURO- DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	198
18) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	212



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

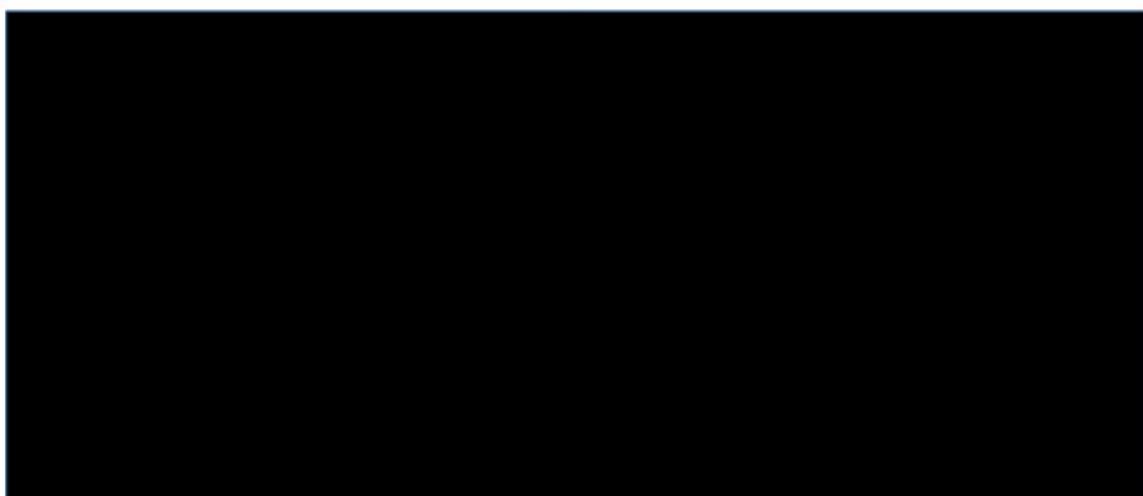
EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
*Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região*

POLÍCIA FEDERAL



\*\*\*\*\*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**PERÍODO DA AÇÃO:** 14.07.2015 a 31.07.2015



Propriedades rurais: Sítio Ebenezer e Maranata

28.

**CNAE: 0134-2-00 – Cultivo de café**

**ENDEREÇO:** Sítio Ebenezer – Bairro Córrego do Rosário – Machado – MG

**CEP.** 37.750-000

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

1.1 - Identificação do proprietário





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	16
Registrados durante ação fiscal	12
Empregados em condição análoga à de escravo	14
Resgatados - total	14
Mulheres registradas durante a ação fiscal	04
Mulheres (resgatadas)	04
Adolescentes (menores de 16 anos)	02
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	12
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	<b>R\$ 114.518,86</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$ 106.409,29</b>
FGTS/CS recolhido	<b>R\$ 8.715,66</b>
Valor Dano Moral Individual (incluído na rescisão)	<b>R\$ 22.228,00</b>
Valor/passagem e alimentação de retorno (incluso na rescisão)	<b>R\$ 4.760,00</b>
Número de Autos de Infração lavrados	19
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	14

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	207441448	0014060	Art. 630, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.
2)	207441464	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	207441197	0013960	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
4)	207441529	0000051	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
5)	207441570	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
6)	207442193	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
7)	207449520	0014273	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
8)	207437092	1313428	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
9)	207437122	1313444	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
10)	207437149	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
11)	207437165	1313460	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
12)	207437203	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
13)	207437220	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
14)	207437246	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
15)	207437254	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
16)	207437271	1313983	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
17)	207437297	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
18)	207437327	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
19)	207459029	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi originária de denúncia sigilosa recebida no Ministério Público do Trabalho, que entrou em contato com o coordenador da equipe de fiscalização e relatou que havia trabalhadores migrantes alojados em condições degradantes, sem registro na CTPS, salário atrasado, envolvendo trabalho de adolescentes e sem condições de retorno para o local de origem.

### 5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O empregador é proprietário dos Sítios Maranata e Ebenezer, sendo que no primeiro tem o [REDACTED] com dois empregados fixos registrados. Neste sítio foi constatado a edificação que servia de alojamento para os trabalhadores migrantes. No segundo sítio – [REDACTED] há o cultivo de café e local onde os trabalhadores eram deslocados para realizarem a colheita de café. Foi neste segundo empreendimento que dos 14 (quatorze) empregados, teve-se o registro de 12 (doze), já que dois adolescentes menores de 16 anos não poderiam ser registrados em atividade proibida.

### 6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal desenvolvida pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG em atendimento à denúncia realizada no Ministério Público do Trabalho de Varginha.

No dia 15/07/2015, a equipe de 6 (seis) Auditores Fiscais do Trabalho e 2 (dois) Agentes da Polícia Federal e um Membro do Ministério do Trabalho e Emprego de Pouso Alegre deslocou-se até a propriedade rural indicada em Machado/MG para verificação das condições de trabalho.

Houve dificuldade para adentrar na propriedade, pois havia um cadeado no portão de acesso, sendo infrutíferos os chamamentos realizados pela equipe para que alguém nos atendesse. Vencido o obstáculo e identificado alguns empregados fixos do Sítio Maranata, indagou-se onde estavam alojados os trabalhadores oriundos da Bahia.

Assim um trabalhador acompanhou a equipe e indicou uma construção de alvenaria, localizada aproximadamente a cerca de 300 metros do portão de entrada. No local estavam alojados 17 (dezessete) pessoas, sendo 12 (doze) trabalhadores adultos, 2 (dois) trabalhadores adolescentes e 3 (três) crianças. Portanto, nesta edificação estavam alojadas famílias em precária situação de conforto e higiene.

Indagados sobre o período de permanência naquele local, os trabalhadores foram unânimes em dizer que haviam chegado há dois dias e que ainda não haviam iniciado suas atividades laborais. Procedeu-se, então, ao início da tomada de depoimentos dos trabalhadores e do empregador.

Já tendo sido finalizado o depoimento do empregador, lavrado a termo pelo Membro do Ministério Público do Trabalho e já em estado avançado de conclusão dos depoimentos dos obreiros, um deles negou-se a assinar o depoimento, despertando assim suspeitas tanto



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

da Auditoria Fiscal do Trabalho quanto da Polícia Federal. Após os esclarecimentos ao depoente sobre as consequências de prestação de depoimento falso, ele optou por reconsiderar o seu depoimento dizendo que havia mentido sobre a data de chegada naquele local e o sobre o início da prestação do serviço. Informou ter chegado ao local no dia 23 de maio de 2015.

Procedeu-se, então, a uma preleção ao conjunto dos obreiros advertindo-os sobre a questão do falso depoimento, sendo dada a todos a oportunidade de reconsiderar as informações até naquele momento prestadas. A maioria optou por reconsiderar suas declarações, com exceção daqueles trabalhadores que possuíam vinculação familiar com o [REDACTED]

Dos depoimentos realizados e retificação extrai-se a seguinte informação: os trabalhadores foram arregimentados pelo [REDACTED], que não se encontrava no local, pois estava em Campestre em outra Fazenda, que juntamente com seus parentes arregimentou a turma na Bahia. Que o [REDACTED] falou que o pessoal ia tirar na base de R\$ 90,00 a R\$ 100,00 por diária. Os trabalhadores pagaram o transporte irregular no deslocamento de Aracatu/BA a Minas Gerais. O deslocamento foi efetuado no dia 22 de maio de 2015 (sexta-feira) e começaram a trabalhar no dia 25 (segunda-feira).

Foi fornecido o telefone do [REDACTED] o qual é [REDACTED]

Segundo informações colhidas os dois adolescentes laboravam, sendo que um deles exclusivamente na panha do café e o outro na panha do café e cuidando das crianças no alojamento.

A inspeção do trabalho informou que tais adolescentes estavam imediatamente impedidos de realizar qualquer atividade laboral para o empregador, sendo formalizado o Termo de Afastamento do Trabalho, conforme cópia anexada a este relatório.

O desempenho da colheita do café se efetivava no Sítio Ebenezer, sendo que o alojamento ficava no Sítio Maranata.

Verificou-se, ainda, que todos estavam sem o devido registro e sem que suas CTPS estivessem anotadas, tendo as mesmas sido recolhidas na véspera da chegada da inspeção.

Levantou-se a informação de que nos dias anteriores, houve um desentendimento entre trabalhador e empregador, sendo que o obreiro saiu da propriedade indicando que iria denunciar a situação. Por esta razão, o empregador reuniu com os trabalhadores e combinou com os mesmos que se a fiscalização chegasse era para dizer que tinham chegado na véspera e que não haviam iniciado os trabalhos.

As condições de trabalho e alojamento mostraram-se de forma cristalina como sendo degradantes e constituindo-se como atentado à dignidade dos obreiros.

No alojamento não existia refeitório adequado, além das péssimas condições de organização dos objetos pessoais e familiares. Outras questões de segurança e saúde foram objeto de autuação específica e que será mais detalhada no item sobre o tema.

Foram feitas as devidas notificações, inclusive pela retirada dos obreiros daquele alojamento, interrupção da atividade laboral e preparação das rescisões contratuais.

O empregador, Sr. [REDACTED], mostrou-se solícito na implementação de todas as orientações dadas pela equipe da fiscalização.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em 16 de julho de 2015, houve assinatura de Termo de Ajuste de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho, conforme cópia anexa a este relatório. Entre as obrigações assumidas pelo empregador consta a quitação de danos morais individuais aos trabalhadores no valor de R\$ 1.250,00 para cada um, sendo que para os adolescentes este valor seria de R\$ 3.614,00. Tais valores foram quitados nas rescisões contratuais.

Nos dias seguintes o empregador solicitou a antecipação das rescisões contratuais e a apresentação de documentos para o dia 17 de maio de 2015, no escritório de contabilidade na cidade de Machado/MG. Ocasão em que a equipe de fiscalização procedeu à assistência das rescisões laborais. Todos os pagamentos foram realizados em dinheiro aos trabalhadores.

O acerto dos adolescentes foi providenciado em recibo apartado, com assistência das mães no recebimento das parcelas quitadas, inclusive com o dano moral individual acordado com o Ministério Público do Trabalho.

Como todo o acerto da produção foi realizado no termo de rescisão contratual foi recolhido todo o FGTS na guia rescisória.

No retorno para verificação de documentos, a empresa comprovou o registro dos 12 (doze) trabalhadores, considerando que os dois adolescentes, sendo menores de 16 anos, não poderiam ter registro em atividade proibida para tal faixa etária. Também, apresentou-se a regularização com a informação correta para o CAGED da admissão e demissão dos trabalhadores.

Foi caracterizado trabalho análogo ao de escravo em relação a 14 (quartoze) trabalhadores, na hipótese de condições degradantes que foram constatadas no alojamento oferecido aos trabalhadores, além das condições relatadas nas frentes de trabalho.

Também restou configurado que as vítimas foram irregularmente recrutadas na Bahia. Não foi comprovado o cumprimento da comunicação exigida pela Instrução Normativa n. 76, de 15 de maio de 2009.

Encaminhado pelo Memorando n.º 399/2015/SFISC/SRTE/MG, de 04 de agosto de 2015, os requerimentos do seguro desemprego do trabalhador resgatado para processamento em Brasília/DF.

## 7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 7.1. *Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho*

Para melhor compreensão da situação constatada, transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.744.119-7:

“... Após indagações nas proximidades do local indicado, logrou-se chegar na propriedade rural que tinha acesso por um portão de ferro, trancado com corrente e cadeado. Após inúmeras tentativas, aos gritos, de solicitação para que alguém abrisse o acesso para a fiscalização, sem o devido êxito, a equipe decidiu por alargar um elo da corrente, que trancava o portão, e entrar no estabelecimento.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Adentrando-se a propriedade foi identificado um trabalhador permanente, que indicou que haviam chegado trabalhadores nos dias anteriores para a colheita do café. Ao mesmo tempo, deparamos com um veículo que tentava sair da propriedade rural, tendo em seu interior quatro trabalhadores. Tais trabalhadores se identificaram como sendo parte de um grupo que havia chegado a cerca de 3 (três) dias na fazenda. A equipe solicitou que os mesmos retornassem ao local do alojamento, para a devida identificação dos mesmos e demais membros da turma.

A equipe dirigiu-se, juntamente com os trabalhadores, até um casebre localizado a cerca de 300 metros das instalações principais da propriedade (coordenadas geográficas S 21°37'51.2"/ W 45°54'28,0"). Esta propriedade rural, onde se encontrava a fiscalização, é denominada de Sítio Maranata. Depois descobriu-se que os trabalhadores eram alojados nesta propriedade e laboravam na colheita do café em propriedade vizinha do mesmo dono, denominada Sítio Ebenezer. O CEI do Sítio Ebenezer, em nome de [REDACTED] tem o número de matrícula [REDACTED]

Antes de adentrar-se aos fatos apurados, cumpre informar que a denúncia relatava que o grupo de trabalhadores que se encontrava na fazenda, ali estava desde meados de maio de 2015, encontrando-se em condições degradantes, sem registro, com a presença de adolescentes trabalhando e impedidos de sair do local.

Tão logo a equipe de fiscalização adentrou no alojamento, percebeu sua total degradância. Tratava-se de uma edificação de 5 (cinco) cômodos, composta de 3 (três) quartos; 1 (uma) cozinha e 1 (uma) instalação sanitária, na qual havia sido feito um "puxadinho", a partir de uma das laterais da casa. Este "puxadinho" era composto de 2 (dois) quartos e 1 (uma) instalação sanitária. Nesta edificação estavam alojados 17 (dezessete) pessoas, sendo 12 (doze) adultos, 2 (dois) adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, além de 3 (três) crianças.

Iniciada a tomada de depoimentos lavrados a termo, informaram os obreiros que os mesmos haviam chegado naquela propriedade rural nos dias anteriores e sequer haviam iniciado suas atividades laborais. Desde o início, os trabalhadores foram confrontados com a informação de que tínhamos a notícia de que havia ali, até o dia anterior, um grupo de trabalhadores oriundos também da Bahia. Todos negavam tal informação e insistiam sobre sua presença apenas nos últimos dias e que nunca haviam visto os trabalhadores da turma anterior.

Passado algum tempo na tomada dos depoimentos, observou-se a presença de contradições e já no final da tomada do depoimento do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] demonstrou dúvidas em assiná-lo, indagando sobre as consequências das informações prestadas. Foi então advertido por integrante da Polícia Federal sobre as responsabilidades e consequências de um depoimento falso. Neste momento o empregado disse que gostaria de mudar uma "coisinha", o Auditor Fiscal do Trabalho se apresentou disposto a fazer qualquer retificação, tendo o obreiro indicado que a data de chegada no local estava informada incorretamente. Que na verdade a data de entrada no estabelecimento rural era 23 de maio de 2015, tendo saído de Aracatu/BA no dia 22 de maio de 2015 com os demais trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Naquele momento restou claro que a equipe de fiscalização estava sendo vítima de um ardil, tramado pelo conjunto dos obreiros e pelo empregador. Foram, então, todos advertidos sobre as consequências das mentiras e que seria dada oportunidade a todos de reconsiderarem os depoimentos já dados e em curso. Assim sendo, toda a equipe disponibilizou a possibilidade de retificação dos depoimentos, que foi aceito pela quase totalidade dos obreiros. Sobre o assunto é esclarecedor o que informou em seu depoimento o trabalhador [REDACTED] "... quem orientou os trabalhadores para mentir para a fiscalização, foi o Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda; QUE ontem o Sr. [REDACTED] veio até o barracão e chamou o pessoal e orientou a todos que se aparecesse o pessoal da fiscalização era para dizer que tinham começado a trabalhar neste dia; QUE aliás ainda iriam começar a trabalhar...".

Três trabalhadores optaram por não fazer retificações em suas declarações, sendo eles [REDACTED]  
[REDACTED]

Concomitantemente, estava sendo tomado o depoimento do empregador pelo Membro do Ministério Público do Trabalho, em local apartado. O [REDACTED] afirmou em depoimento aquela falsa versão de que os trabalhadores haviam chegado às vésperas e que sequer haviam iniciado suas atividades.

Assim como fizeram a maioria dos obreiros, o próprio Sr. [REDACTED] admitiu junto a equipe de fiscalização que havia mentido.

Das informações e provas colhidas, constatou-se graves irregularidades cometidas contra os obreiros, desde a fase do seu recrutamento no Estado da Bahia até o momento que a inspeção do trabalho adentrou ao local. Destas irregularidades, algumas apresentam inclusive elementos de condutas previstas no Código Penal, conforme descritas a seguir.

#### TRÁFICO DE PESSOAS

O autuado para garantir trabalhadores para a execução de sua colheita de café lançou mão do expediente da utilização de intermediador ilegal de obreiros, vulgo [REDACTED] com vistas a cooptar migrantes no Município de Aracatu/BA. Para tal, utilizou-se dos serviços irregulares do [REDACTED]

O [REDACTED], também morador da região de Aracatu/BA, arregimentou a turma de trabalhadores, composta de parentados e amigos, com promessa de trabalho, boa remuneração e alojamento em fazenda no Município de Machado/MG. O referido [REDACTED] não se encontrava no local, tendo sido informado em depoimento de seu irmão, [REDACTED] que o mesmo se encontrava na cidade de Campestre/MG.

Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevem-se trechos do depoimento do Sr. [REDACTED]

"... QUE o depoente é da cidade de Aracatu/BA, na localidade de Lagoa do Bicho;... QUE o depoente é irmão do [REDACTED] QUE seu irmão [REDACTED] costuma arrumar turma para vir colher café em Minas; QUE o [REDACTED] já estava em Minas, em



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

[REDACTED] por mais ou menos 2 meses; QUE a turma que está na fazenda, não foi o [REDACTED] quem trouxe; QUE o [REDACTED] falou que a turma que saiu não era dele; QUE o [REDACTED] falou que a turma que estava na fazenda não tinha dado certo; QUE o [REDACTED] já tinha acertado com a turma para vir para Minas; QUE o [REDACTED] ligou para o [REDACTED] que juntamente com o pai, avisou para a turma o dia e hora para a saída; QUE o ônibus é arrumado por um rapaz chamado [REDACTED] que todo ano traz o pessoal; QUE nem o [REDACTED] ou [REDACTED] avisaram para que fazenda iam ... QUE o depoente pagou R\$ 180,00 de passagem; QUE o depoente gastou R\$ 180,00 de comida; QUE saiu de Aracatu no dia 10, sexta-feira; QUE já entregou a CTPS para o fazendeiro; QUE o depoente está no atual alojamento, desde domingo; ...".

Como se vê, o depoente sustentava a mentira de que a turma de trabalhadores estava na fazenda, apenas a cerca de dois dias. Após a constatação das mentiras, o [REDACTED] reconsiderou suas informações, declarando: "... QUE saiu da sua cidade no dia 22 de maio de 2015; QUE a forma da vinda foi aquela como relatada; QUE a turma veio para colher café nesta fazenda; QUE começaram a trabalhar no dia 25 de maio de 2015; ...".

Outros depoimentos que esclarecem sobre a questão:

1) [REDACTED] apanhador de café: "... QUE o depoente já veio outras vezes em MG fazer colheita de café; QUE para o Sr. [REDACTED] é a primeira vez; QUE o depoente é primo do [REDACTED] QUE o [REDACTED] é morador de Aracatu e costuma montar as turmas para apanhar café; QUE o [REDACTED] procurou o depoente e disse que tinha um serviço em Minas; QUE o [REDACTED] disse que o serviço ia ser na cidade de Machado; QUE o serviço ia ser em fazenda da região; ... QUE o depoente e a turma de cerca de 15 (quinze) pessoas vieram em um ônibus; QUE o ônibus é da empresa Novo Horizonte; ... QUE o depoente pagou R\$ 180,00 de sua passagem e mais R\$ 180,00 da passagem do seu filho [REDACTED]. QUE acha que gastou uns R\$ 100,00 de comida....". Que após já haver feito e assinado o seu depoimento, o depoente resolveu por bem retificá-lo, dizendo: "... QUE o depoente com toda a turma saiu de Aracatu no dia 22 de maio; QUE começaram a fazer a colheita, lá pelo dia 24 de maio...".

2) [REDACTED] apanhadora de café: "... QUE trabalhou mais de mês em Campestre e veio depois para cá, o [REDACTED] que trouxe o pessoal. Vieram de ônibus de Campestre para cá... O [REDACTED] que acertou com o Sr. [REDACTED] para trazer o pessoal para a colheita..." Após retificar o seu depoimento, declarou: "... Que chegou aqui na fazenda no dia 23/05/2015.".

3) [REDACTED], de alcunha [REDACTED] apanhador de café: "... QUE veio da Bahia para trabalhar em Minas na colheita do café, com a turma do [REDACTED] ... Que saiu da Bahia entre o dia 12 e 13 de julho; Que pagou R\$ 180,00 para o [REDACTED] para ele pagar para a empresa de ônibus; ... Que gastou mais ou menos R\$ 100,00 de alimentação na viagem; Que chegou ontem, dia 14/07/2015; Retificando declaração anterior disse: Que saiu da Bahia no dia 20 de junho de 2015 e não no dia 12 de julho; Que veio direto para esta fazenda.".



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4) [REDACTED] apanhador de café. Prestou dois depoimentos, sendo que no primeiro declarou data falsa de entrada na propriedade. No segundo depoimento disse: "Que lá em Aracatu conversou com o [REDACTED]; Que sempre procura empreiteiros para ver se tem serviço; Que veio de ônibus "lotação"... Que o ônibus passou em Machado e depois os deixou na fazenda; Que ficaram na fazenda mais ou menos 14 a 15 pessoas; Não deu dinheiro para [REDACTED] para pagar a passagem, pois será descontado, posteriormente, com o seu salário; Que o [REDACTED] que faz as negociações; Que saiu de Aracatu/BA a mais de um mês; Chegou 23/05/2015 nesta fazenda e começou a trabalhar dia 25/05/2015...".

5) [REDACTED] apanhadora de café: "... QUE saiu de Aracatu na Bahia para vir trabalhar nesta fazenda em Minas Gerais, chamada Maranata; QUE tem um gato em Aracatu que conhece o dono da Maranata... QUE o nome do [REDACTED]; QUE o [REDACTED] já trabalha trazendo trabalhador para esta região de Machado há nove anos; ... QUE o [REDACTED] já é conhecido em Aracatu como [REDACTED] QUE ficou sabendo que o [REDACTED] estava juntando uma turma; QUE ela e seu marido resolveram pegar o serviço; QUE também veio sua filha, [REDACTED] de 8 anos; QUE ainda não foi combinado o valor do salário; QUE saíram de Aracatu no domingo passado, de ônibus ... QUE chegaram na fazenda segunda-feira diretamente na Fazenda Maranata; ... QUE o preço da passagem de ônibus ficou acertado em R\$ 180,00; QUE este valor ainda não foi pago, mas já foi combinado que o [REDACTED] vai descontar do salário, para pagar a empresa; QUE a comida durante a viagem cada um paga do próprio bolso; QUE gastou durante a viagem cerca de R\$ 80,00...". Após encerrado o depoimento a trabalhadora solicitou que se corrigisse o que foi declarado antes, dizendo: "QUE chegaram na fazenda no dia 23/05/2015 e começaram a trabalhar no dia 25/05/2015.".

6) [REDACTED], apanhador de café: "... QUE ficou sabendo do emprego através do [REDACTED] morador da zona rural de Aracatu; QUE foi informado que fariam a panha do café em Machado/MG; QUE já veio outras vezes, mais 3 (três) vezes, para fazer este serviço na região de Machado; ... QUE saiu com cerca de 16 trabalhadores de Aracatu; QUE a lotação veio de Aracatu e deixou os trabalhadores na porta do sítio; ... QUE pagou para o [REDACTED], que repassou para a empresa, o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pelo valor da passagem; QUE gastou cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de alimentação; ... QUE o trabalhador retificou a data de entrada para 23 de maio de 2015, tendo saído de Aracatu no dia 22 de maio de 2015; QUE confirma o trajeto de ônibus, tendo descido cerca de 16 pessoas na fazenda. ... QUE acha que a ordem para não trabalhar hoje veio do dono, o [REDACTED] assim como a estória de informar que chegaram hoje na fazenda ...".

7) [REDACTED] apanhador de café: "... Que saiu da Bahia no dia 22/05/2015, junto com mais treze pessoas que trabalharam no sítio Maranata, chegando aqui no dia 23/05/2015; que começou a trabalhar nesta propriedade no dia 25/05/2015; ... que o depoente conversou com o [REDACTED] em Aracatu-BA, tendo o [REDACTED] lhe dito que havia serviço na região de Machado-MG; que o depoente ainda não pagou a passagem de ônibus; que o valor da passagem é de R\$ 180,00, sendo que o depoente deve este valor para o patrão; que o [REDACTED] informou ao



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

depoente que ele receberia R\$ 10,00 por medida; que o depoente veio com o seu irmão, que já foi embora; ... que há um acerto entre o patrão e o [REDACTED] pelo qual este recebe uma comissão pela produção dos trabalhadores; ... ".

8) [REDACTED] adolescente nascido em 18 de dezembro de 2000, exercia as funções de colhedor de café e cuidador de crianças: "... QUE está a cerca de um mês e meio na fazenda; QUE o pessoal ia para a colheita e ficava na casa para acompanhar duas outras crianças; QUE a irmã tem 3 anos e o primo 2 anos; QUE cuidava dos dois, as vezes dava mamadeira para o menor; QUE deixava de brincar para saber que os dois menores estavam bem; ...".

9) [REDACTED] adolescente nascido em 02 de março de 2000, colhedor de café: "... QUE saiu de Aracatu na Bahia no dia 22 de maio; QUE chegaram em Machado no dia 23 de maio; QUE chegaram no sábado e na segunda começaram a trabalhar; QUE faziam o mesmo serviço que os demais; QUE colhia café ... QUE o pessoal "mais grande" avisou se a fiscalização chegassem para mentir e dizer que ainda nem tinham a começado a trabalhar e que tinham chegado na última sexta-feira; ...".

Por fim, corroborando todas as informações prestadas pelos obreiros que evidenciam o cometimento do aliciamento (tráfico de pessoas), merece citação o depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho pelo fazendeiro o Sr. [REDACTED]

[REDACTED]. Este depoimento, tem como único elemento não verdadeiro, apenas aquele referente a data de entrada dos trabalhadores na fazenda. Assim o fazendeiro declarou : "é proprietário do sítio Maranata e do sítio Ebenezer, ambos situados no Bairro Córrego do Rosário; que tem lavoura de café em ambas as propriedades; que atualmente conta com aproximadamente 12 empregados baianos registrados, sendo que, ao todo, estão alojadas aproximadamente 16 pessoas no alojamento, eis que alguns trabalhadores vieram com esposa e filhos; que os baianos chegaram na propriedade há cinco dias e foram registrados ontem; que os empregados baianos fizeram exames médicos ontem; que o [REDACTED] é quem traz os trabalhadores da Bahia, sendo que o [REDACTED] já trabalhou para o depoente em três outras colheitas e o depoente já o conhece há mais de nove anos; que antes de todos os trabalhadores virem da Bahia, um grupo menor vem conhecer o serviço e acertar o preço, sendo que só depois de tudo estar combinado o restante dos trabalhadores vem da Bahia; que o [REDACTED] já havia vindo em janeiro sozinho para ver se ia ter café para colher e se a safra era boa; que em abril o [REDACTED] voltou com mais seis pessoas para conhecer melhor a lavoura e ver se as condições de janeiro permaneciam; que desde abril o depoente já havia acertado com o [REDACTED] o preço do café e quantos trabalhadores viriam para a sua propriedade; que os trabalhadores vem de ônibus fretado, já estando combinado com a agência de frete de ônibus que o depoente é quem paga as passagens e que estas posteriormente serão descontadas dos salários dos trabalhadores, de modo que, no final, os trabalhadores acabam pagando a passagem; que as passagens de ida e volta acabam sendo pagas pelos trabalhadores; que o depoente não vai buscar os trabalhadores na Bahia; que o mesmo procedimento foi observado nas três outras vezes que o [REDACTED] trouxe trabalhadores da Bahia; que o [REDACTED] recebe um real de comissão por saca que os trabalhadores que ele trouxe colhe; que o depoente não cobra o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

alojamento dos trabalhadores; que três trabalhadores usam derriçadeiras, sendo que estas máquinas são dos próprios trabalhadores.”.

Como se constatou, as vítimas foram irregularmente recrutadas , sendo que as despesas de transporte seriam arcadas pelos trabalhadores, assim como foi a alimentação no trajeto. O empregador, como por ele próprio relatado, utiliza-se habitualmente no período da safra do café dos serviços do [REDACTED] para arregimentar e transportar trabalhadores com o objetivo de realizar a colheita do café. Também não houve a comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre o transporte destes obreiros, contrariando a Instrução Normativa n.º 90, de 28 de abril de 2011.

Assim, a autuada ao utilizar-se da famigerada figura do ‘[REDACTED] para arregimentar ilegalmente seus obreiros cometeu o crime previsto no art. 207 do Código Penal.

#### NÃO ASSINATURA DA CTPS

É bom ressaltar, que observou-se a prestação laboral do conjunto dos trabalhadores, que no dia da fiscalização contavam com 54 (cinquenta e quatro) dias de contratação sem suas CTPS tivessem sido assinadas. Um dia antes da chegada da fiscalização, o empregador havia recolhido as CTPS, alegando que iria assiná-las.

Portanto, o autuado incorreu no crime previsto no art. 297, 4º do Código Penal ao omitir na CTPS a informação do contrato de trabalho constatado pela fiscalização nesta inspeção do trabalho.

#### SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA

Os trabalhadores foram vítimas de promessas enganosas e fraudulentas que não se realizaram, pois o salário não foi quitado dentro do prazo legal, equipamentos de segurança para a execução dos serviços não foram fornecidos, áreas de vivência nas frentes de trabalho não foram garantidas, alojamento digno não foi disponibilizado. O salário por produção previa apenas pagamento nos dias trabalhados, não havendo remuneração do descanso semanal e nem de outros dias não trabalhados, sem culpa do empregado, como por exemplo, naquele em que houvesse chuva.

Portanto, o autuado se utilizou de fraude para impedir o gozo de direitos trabalhistas dos obreiros, estando sujeito a pena prevista no art. 203 do Código Penal.

#### TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Constatou-se que o autuado manteve os obreiros alojados em condições degradantes no Sítio Maranata.

Todas as 17 (dezessete) pessoas, sendo 14 (quatorze) obreiros, dentre eles tem-se 14 adultos e 2 adolescentes, estavam alojados em uma precária edificação, a qual não apresentava as mínimas condições para alojar este quantitativo de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

pessoas, produzindo-se em consequência a absoluta degradância na condição de vida dos obreiros e seus familiares.

Destaca-se, ainda, neste alojamento a prática de irregularidades, tais como: utilização de fogareiros no interior do alojamento, ausência de áreas de vivência; não fornecimento de camas adequadas; não fornecimento de roupas de cama; não existência de armários para guarda de pertences pessoais; não fornecimento de água potável; não disponibilização de local adequado para o preparo de alimentos e, ainda, permitindo a moradia coletiva de famílias. Todas estas irregularidades foram objeto de autuação específica.

Para melhor esclarecimento transcreve-se trechos de depoimentos dos trabalhadores:

1) [REDACTED] ... QUE na casa em moram, já tinha cama e colchão para todos; QUE tinha um fogão na casa, que está no quarto da [REDACTED] QUE os outros fogões foram trazidos por cada um; QUE a roupa de cama, cada um trouxe a sua; QUE água de beber tem que pegar da torneira; QUE não tem filtro; QUE tem dois banheiros na casa; QUE cada família guarda seus mantimentos no próprio quarto; ...".

2) [REDACTED] ... QUE mora num quarto com a esposa e a filha; QUE cada família faz a própria comida; ... QUE ocupa um beliche com outros quatro trabalhadores; QUE ele mesmo faz a própria comida; QUE quando chegou no alojamento tinha só a bicama com colchão; QUE não foi fornecida roupa de cama e nem produto de limpeza; QUE os trabalhadores são quem compram o que precisa para a casa; ...".

3) [REDACTED]. QUE a comida está sendo bancada pelos próprios trabalhadores; QUE o depoente cuida da sua alimentação juntamente com a sua irmã [REDACTED] e seu cunhado [REDACTED] e os sobrinhos [REDACTED] [REDACTED] QUE a roupa de cama é da turma; QUE os colchões são da fazenda; ...".

4) [REDACTED] ... QUE a roupa de cama era dos trabalhadores...".

5) [REDACTED] "... que o patrão disponibiliza ao depoente uma cama beliche com colchão; que não tem armários no alojamento; que o alojamento só tem dois banheiros para mais de dez pessoas; ...".

A degradância constatada no alojamento, estendeu-se para a frente de trabalho, conforme depoimentos dos obreiros que evidenciaram que as condições de trabalho ali impostas suprimiram direitos trabalhistas básicos que tiveram como consequência o atentado à dignidade dos obreiros. Para melhor compreensão dos fatos, cita-se os seguintes depoimentos:

1) [REDACTED] "... QUE o patrão não forneceu nenhum equipamento de proteção; QUE comer era na sombra, no meio do cafezal; QUE as necessidades eram feitas no meio do cafezal... QUE paravam uma meia hora no almoço; ...".



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2) [REDACTED] ... QUE o patrão não deu botina; QUE não deu luva; QUE o patrão deu óculos; QUE os óculos só deu nesta semana; QUE o patrão não dá vasilha para por água; QUE no cafezal não tem qualquer área de vivência; QUE no cafezal não tem local para fazer as necessidades; QUE cada um levava a sua comida e comia no meio do cafezal...".

3) [REDACTED] A: "... QUE vão para a lavoura na carrocinha do trator; QUE levam o almoço para a lavoura na marmita e água de beber na garrafa térmica; QUE as marmitas e as garrafas foram trazidas por eles mesmos da Bahia; QUE almoçam sentados no chão junto dos pés de café; QUE ainda não tem banheiro na lavoura; QUE faz as necessidades na lavoura, que já foi colhida ou na mata próxima; ...".

4) [REDACTED] "... que normalmente o depoente trabalha de segunda a sexta das 7h até as 16:30h ou 17h, fazendo aproximadamente meia hora de almoço; que aos sábados trabalha direto das 7h ao meio dia; que não há nenhum tipo de banheiro na frente de trabalho; que não há qualquer abrigo para almoço, nem mesmo mesas ou cadeiras;...".

5) [REDACTED] ... QUE até a água que o trabalhador que tem que levar para a lavoura; QUE na execução do trabalho na lavoura não houve o fornecimento de qualquer EPI...".

Não bastasse a degradância, o empregador se utilizava de sistema de fornecimento de produtos alimentícios e outros necessários para a sobrevivência diária dos obreiros, por meio de um mercado que fornecia os produtos aos obreiros, sendo que a dívida acumularia e seria descontada pelo patrão ao final da safra, quando do acerto final da safra. Tal prática evidencia uma moderna modalidade de servidão por dívida. Sobre a questão assim declararam os obreiros:

1) [REDACTED] "... QUE quinzenalmente fazia compras no Mercado, que acha que chama Giro Forte; QUE o mercado vem buscar, as vezes, o trabalhador para as compras e depois trazem os trabalhadores de volta com as compras; QUE acha estar devendo cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao mercado ...".

2) [REDACTED] "... quando os mantimentos acabam, compram no mercado em Machado chamado Giro Forte... QUE tem crediário no mercado para fazer compras...".

3) [REDACTED]. QUE faz compras num mercado em Machado no crediário...".

4) [REDACTED] que no dia 23 o depoente e os outros trabalhadores foram fazer compras de alimentos em Machado, no mercado Giro Forte; que nesta primeira vez o patrão João foi junto com os trabalhadores, tendo conversado com o dono do mercado para autorizar os trabalhadores a comprarem fiado; que ficou acertado com o dono do mercado que os trabalhadores vão pagar suas contas em agosto, ao término da colheita; que foi o patrão [REDACTED] que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

fez esse acerto com o dono do mercado; que até agora o depoente não pagou nada no mercado...".

Finalmente, não bastasse toda a situação já relatada, constatou-se que o empregador mantinha 2 (dois) adolescentes laborando em atividade proibida para menores de 18 anos. O primeiro deles o adolescente [REDACTED] [REDACTED] com 15 anos completos, nascido em 02 de março de 2000, conforme consta em sua certidão de nascimento n.º 020989, com registro em 10/03/2000 no cartório de Aracatu/BA. O segundo adolescente [REDACTED] com 14 anos completos, nascido em 18 de dezembro de 2000, conforme consta da matrícula 118356 01 55 2000 1 000 42 021 0010285-41, com registro em 26/12/2000 no cartório de Artur Nogueira-SP.

O adolescente [REDACTED], desde o início das atividades em maio de 2015, sempre trabalhou junto com os pais [REDACTED] [REDACTED] exercendo as mesmas atividades e nas mesmas condições degradantes em que os pais. Por sua vez, o adolescente [REDACTED], laborou alguns dias na colheita, junto com os pais, e outros dias exercia a função de cuidador de duas crianças, que por suas idades não eram levados para o cafezal. Os dois adolescentes, por óbvio, não estavam frequentando a escola.

Como se vê, a autuada submeteu os obreiros às condições degradantes de alojamento e nas frentes de trabalho, impondo-lhes conviver com condições de saúde e segurança que atentavam contra o bem estar e lhes suprimia a dignidade a que teriam direito se a empregadora houvesse minimamente cumprindo com suas obrigações trabalhistas. Tal conduta caracteriza o cometimento do crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Todo o exposto - tráfico de pessoas, não assinatura da CTPS, supressão de direitos trabalhistas e submissão ao trabalho análogo ao de escravo - levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), a Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 e Norma Regulamentadora - NR-31, bem como os art. 149, 203, 207 e 297, § 4º do Código Penal. ...”

## *7.2. Irregularidade no registro dos empregados*

Constatou-se que os 14 (quatorze) trabalhadores migrantes estavam sem registro até a chegada da fiscalização do trabalho, sendo que o início do contrato de trabalho, pela data da saída do local de origem, foi em 22 de maio de 2015. Foi com esta data que o empregador procedeu a regularização dos registros. Pela irregularidade houve a lavratura do Auto de Infração – AI n.º 20.744.146-4.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Além do registro formal também o empregador deixou de realizar as respectivas anotações nas CTPS dos seus obreiros, razão pela qual houve a lavratura do AI n.<sup>º</sup> 20.744.152-9.

### *7.3. Embaraço a atuação da ação fiscal*

O empregador não apresentou nenhum dos documentos obrigatórios que devem permanecer no estabelecimento, como: Livro de Inspeção do Trabalho e Registro dos empregados, quando da visita da equipe de fiscalização no dia 14/07/2015.

Ao assim proceder, embaraçou a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, impedindo a imediata conferência do número de trabalhadores no recinto, além de conhecer o histórico de fiscalizações anteriores e ter que providenciar notificação avulsa pela falta do Livro de Inspeção do Trabalho.

Por este motivo foi lavrado o AI n.<sup>º</sup> 20.744.144-8.

### *7.4. Irregularidade no controle de jornada*

Embora o empregador tivesse com mais de 10 (dez) empregados na colheita do café, este não possuía nenhum tipo de controle de ponto, deixando, pois, de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

Sabe-se que irregularidades na jornada de trabalho podem ter repercussões na saúde dos trabalhadores, como também ter reflexos na remuneração destes, em razão de realização de horas extraordinárias, trabalho aos domingos e feriados sem concessão de folga compensatória, dentre outras.

Os trabalhadores realizam suas atividades mediante remuneração por produtividade do café colhido, conforme constou das verbas quitadas nas rescisões dos contratos de trabalho. Assim não havia como a Auditoria Fiscal do Trabalho ter certeza que os empregados foram lesados no tempo disponibilizado ao empregador. Assim foi lavrado o AI n.<sup>º</sup> 20.744.157-0.

### *7.5. Contratar trabalhador com idade inferior a 16 anos*

Constatou-se que 2 (dois) trabalhadores que foram para a colheita de café, não tinham completado 16 anos de idade, ferindo legislação que proíbe atividade que prejudica o pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Salienta-se que trabalhar na colheita, ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva , frio é expressamente proibido para menores de 18 (dezoito) anos, conforme consta no decreto n<sup>º</sup> 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das piores formas de trabalho infantil, vez que expõe o adolescente a esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio ; contato com ácido da casca e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

acidentes com instrumentos pêrfuro-cortantes. Tais riscos ocupacionais acarretam prováveis repercussões na saúde dos adolescentes, como, por exemplo: afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos e mutilações.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 20.744.952-0.

#### *7.6. Reter salário do trabalhador*

Mesmo os trabalhadores estando executando suas tarefas laborativas desde maio de 2015, até a data da fiscalização, em 14 de julho de 2015, o empregador não havia realizado quitação salarial, em graves prejuízos aos trabalhadores, que deveriam ter recebido até o 5º dia útil subsequente ao mês de maio e junho de 2015.

Irregularidade que foi relatada no AI n.º 20.744.219-3.

### 8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Como mencionado, a atividade econômica desenvolvida no estabelecimento rural inspecionado era o cultivo de café. Para tanto, o empregador mantinha, na atividade de colheita, um total de 14 (quatorze) trabalhadores, todos migrantes do município de Aracatu/BA, sendo dois deles adolescentes, um com quatorze e outro com quinze anos de idade. Todos esses trabalhadores, juntamente com seus filhos (num total de três crianças), haviam sido transportados do estado da Bahia para a Fazenda Maranata do dia 22 para 23/05/2015 e instalados em uma edificação da propriedade. Como já relatado, as condições em que tais trabalhadores eram mantidos alojados no estabelecimento rural, somadas a outras graves infrações a normas de proteção do trabalho, configuravam condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao de escravo, irregularidade que foi objeto do auto de infração nº 20.744.119-7, lavrado no art. 444 da CLT (cópia em anexo). Sob o presente tópico, procederemos ao relato das irregularidades relativas às normas de saúde e segurança que contribuíram, juntamente, às outras infrações descritas neste relatório, para a caracterização da condição degradante de trabalho.

A começar pelas áreas de vivência, é oportuno registrar que cada irregularidade incorrida pelo empregador repercutia, em alguma medida, nas condições sanitárias e/ou de conforto dos trabalhadores que ali viviam e laboravam, e, em seu conjunto (isto é, analisadas não individualmente, mas como um todo, em suas inter-relações), elas resultavam em uma precária condição de vivência no estabelecimento rural.

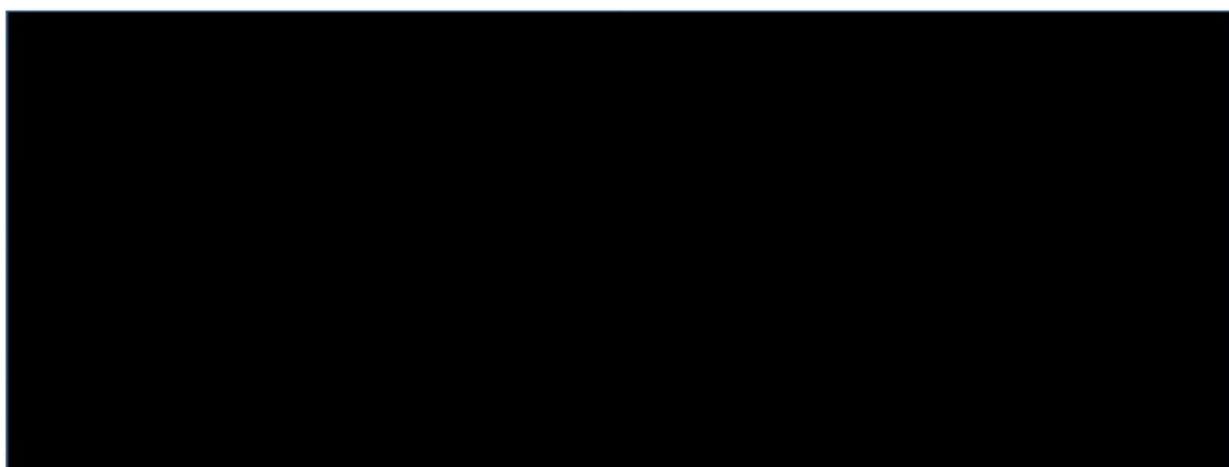
A edificação em que os 14 trabalhadores migrantes que laboravam na colheita do café haviam sido alojados pelo empregador era, na verdade, uma casa de alvenaria de cinco cômodos (três quartos, uma cozinha e uma instalação sanitária), na qual havia sido feito um “puxadinho”, isto é, uma ampliação a partir de uma das laterais da casa, com acesso próprio, constituída apenas por dois quartos e uma instalação sanitária. No corredor formado entre a casa e o “puxadinho” ficava um tanque de dois bojos, usado para lavação de roupas, roupas de



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

cama e toalhas, bem como de utensílios de cozinha.



*Fachada da edificação que servia de alojamento/moradia para as quatro famílias de trabalhadores.*

*Fundos da mesma edificação.*

Em que pese a edificação apresentasse características estruturais satisfatórias (no sentido de que dispunha de paredes de alvenaria, piso de cimento, telhado, portas e janelas), as condições em que era utilizada e mantida, juntamente com a falta de certos recursos mínimos necessários a um local de alojamento, acabavam por gerar uma condição de vivência absolutamente improvisada e precária, sem mínimas condições de conforto, higiene, privacidade e, em especial, de dignidade. Vejamos.

Em primeiro lugar, constatamos a superlotação do local, com moradia coletiva de famílias e, portanto, com prejuízo de sua intimidade, privacidade e conforto. Dentre os 14 trabalhadores alojados na edificação, havia quatro famílias distintas, três delas acompanhadas de seus filhos (os dois adolescentes mencionados e mais três crianças), e quatro trabalhadores solteiros (isto é, desacompanhados de suas famílias). Na casa propriamente dita moravam cinco trabalhadores do sexo masculino [REDACTED]

[REDACTED] e o adolescente de 15 anos, [REDACTED] da Silva Barbosa, os quais ocupavam um dos quartos (onde, diga-se de passagem, os beliches ficavam praticamente encostados um ao outro, dada a falta de espaço), e duas famílias, cada uma ocupando um dos outros dois quartos. Uma das famílias era a do trabalhador [REDACTED], formada por ele, sua esposa [REDACTED] filha de 8 anos, [REDACTED]. A outra família era a do trabalhador [REDACTED] formada por ele e sua esposa, [REDACTED]. Já no “puxadinho”, moravam duas famílias, uma em cada quarto, sendo estas a família do trabalhador [REDACTED] formada por ele, sua esposa, [REDACTED] e seu filho de um ano e oito meses, [REDACTED] e a família do trabalhador [REDACTED], formada por ele, sua esposa [REDACTED], sua filha de quatro anos, [REDACTED] e seu filho adolescente com 14 anos de idade, [REDACTED]

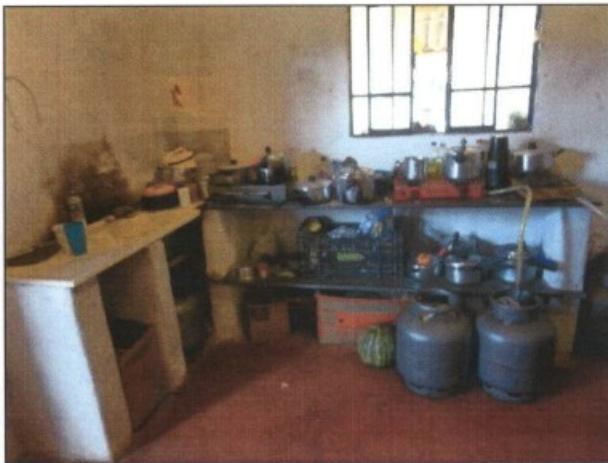
A par da superlotação e, de certa forma, em razão dela, além de outros motivos, a edificação não dispunha de duas das áreas de vivência exigidas na NR 31 essenciais à manutenção de trabalhadores alojados e determinantes de condições sanitárias minimamente aceitáveis para um local de morada. Trata-se do local para preparo de alimentos e do local para consumo das refeições.



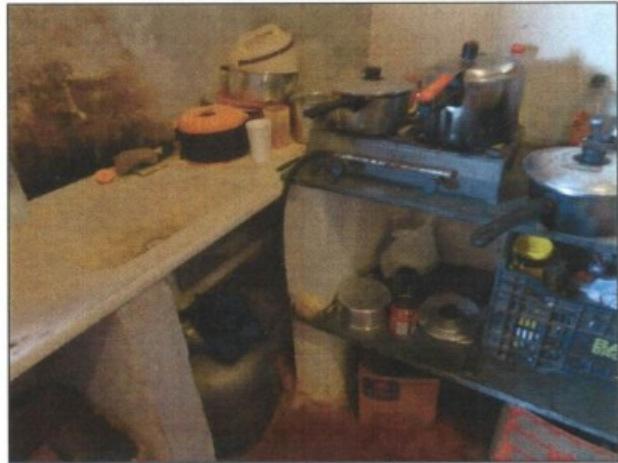
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

De fato, em que pese a edificação dispusesse de um cômodo destinado à cozinha, esta não apenas não atendia a requisitos mínimos de higiene e limpeza, como também não havia sido devidamente equipada pelo empregador para servir como um local de preparo de alimentos e não tinha capacidade suficiente para atender a todos os alojados.

Tratava-se a cozinha em questão de um pequeno cômodo da casa, diretamente ligado aos quartos, provido de uma pia e de uma bancada. Em seu interior, havia uma geladeira, três fogareiros, quatro botijões de GLP, vários utensílios (panelas, talheres, copos, etc.) e mantimentos.



*Vista da cozinha propriamente dita, utilizada pelos trabalhadores “solteiros”, com seus três fogareiros, botijões GLP, vasilhames e mantimentos armazenados dentro de engradados e caixas de papelão.*



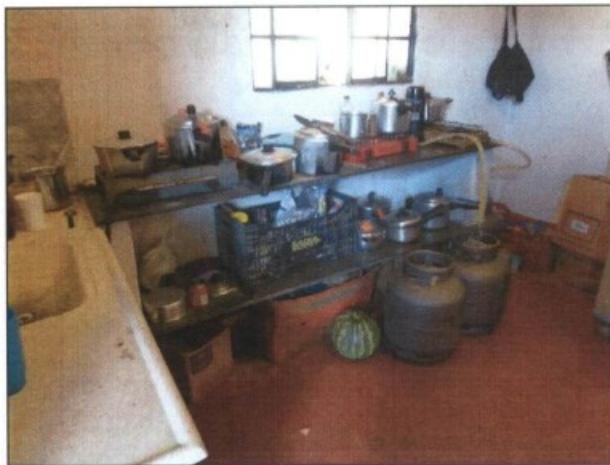
*Detalhe da pia e seu precário estado de conservação e das panelas com alimentos já cozidos armazenados (dada a falta de espaço na geladeira).*

Em primeiro lugar, o local apresentava precário estado de conservação e de limpeza. A parede da pia (que não possuía revestimento impermeável) apresentava infiltração e lodo, ao passo que nas demais paredes, no piso, nas bancadas, nos fogareiros e na geladeira a sujidade era visível, absolutamente incompatível com a condição sanitária exigida para um local de preparo de alimentos para consumo humano.

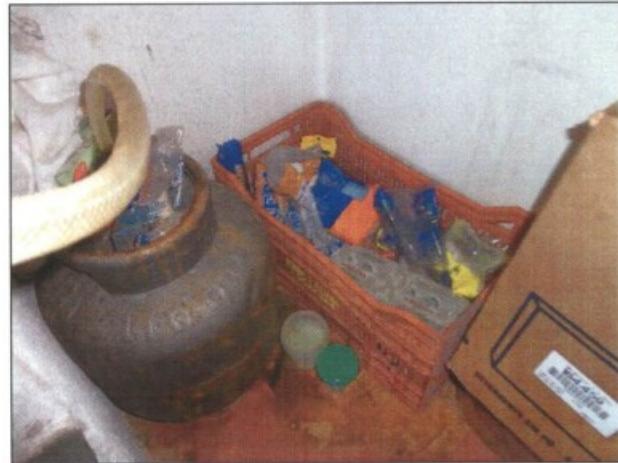
Os alimentos já cozidos ficavam dentro das panelas espalhadas pela bancada, em meio aos fogareiros e mantimentos, sujeitos à deterioração, ao passo que a geladeira existente na cozinha já estava completamente ocupada. Já os mantimentos (ainda não preparados) ficavam espalhados, alguns dentro de dois engradados plásticos (um na bancada e o outro no piso) e vários outros dentro de caixas de papelão colocadas diretamente no chão, não havendo quaisquer armários ou outra estrutura adequada para sua guarda.



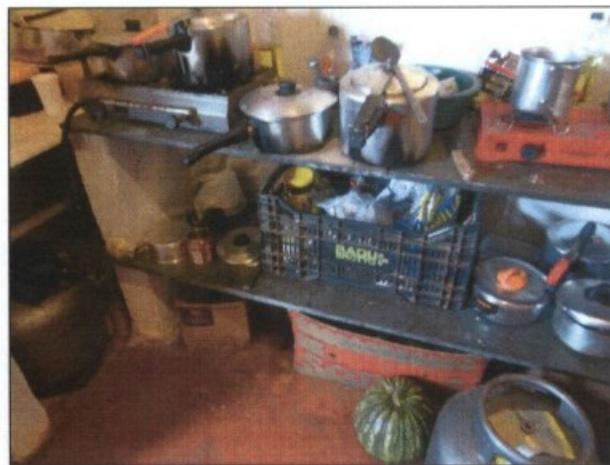
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



*Outra perspectiva da mesma cozinha, com os mantimentos em engarrafados e caixas de papelão no chão.*



*Detalhe do armazenamento de gêneros alimentícios no chão.*



*Detalhe da bancada com refeições já preparadas.*



*Interior da geladeira da cozinha, já completamente lotada.*

A par de não equipar a cozinha com armários, o empregador também não havia dotado o local de fogão e utensílios, pois todos os fogareiros, botijões de GLP e vasilhames haviam sido providenciados pelos próprios alojados. Quanto aos três botijões de GLP em uso, verificamos que, além de ficarem instalados no interior da cozinha, pelo menos uma das válvulas de gás estava com o prazo de validade vencido há mais de cinco meses, ao passo que duas mangueiras de gás apresentavam irregularidades (uma estava com o prazo de validade vencido desde 2013 e a outra não era apropriada para tal finalidade). Tal situação por certo gerava risco de vazamentos e explosões.

Por fim, verificamos que o diminuto espaço físico da única cozinha da edificação não era suficiente para atender a todos os 14 alojados. Em decorrência, o preparo de alimentos na edificação não ficava restrito à cozinha. Na verdade, à exceção do quarto onde dormiam os trabalhadores “solteiros”, todos os outros quatro quartos da edificação serviam, além de dormitório, como uma “mini-cozinha”, pois em cada um havia um fogão ou fogareiro com seu botijão de gás, o qual era usado pela família alojada no preparo de seus alimentos. Um dos

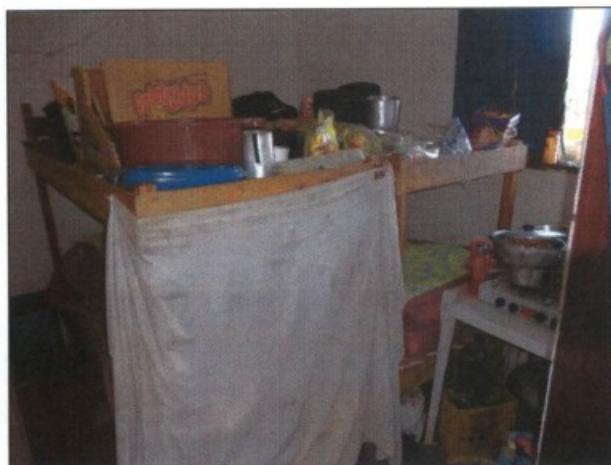


## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

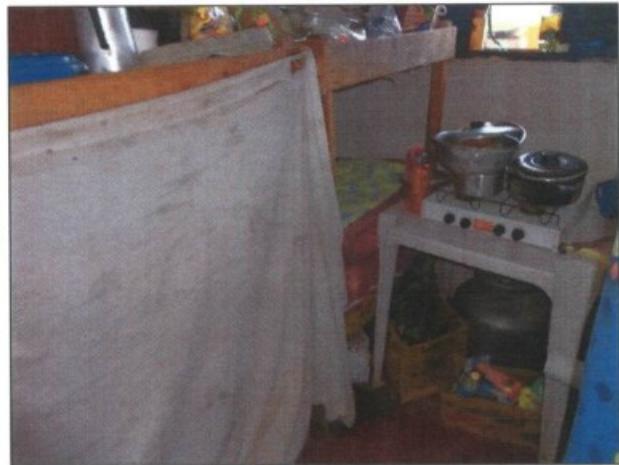
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

quartos do “puxadinho” tinha ainda uma geladeira. Os vasilhames e mantimentos das famílias também eram mantidos nos seus quartos, ficando em caixas de papelão no chão, ou espalhados sobre a cama superior de beliches vazios, ou sobre bancadas rústicas de ripas de madeira. Da mesma forma, os alimentos já preparados ficavam sobre os fogões e fogareiros, dentro das panelas, não havendo geladeira suficiente para todos. Por fim, também nos quartos encontramos uma válvula e uma mangueira de gás vencidas, com risco de vazamentos e explosões.

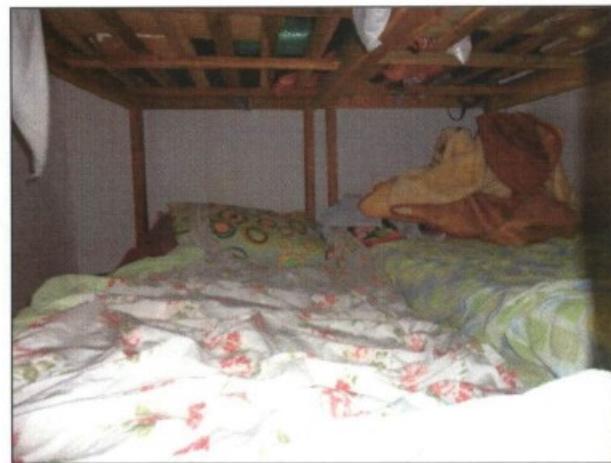
Além de representar um risco à segurança (não apenas de explosões, mas de incêndios e queimaduras, inclusive para as três crianças que moravam ali com suas famílias), o preparo de refeições nos dormitórios também prejudicava muitíssimo as condições de conforto (seja por comprometer o uso do espaço, seja em face da inexistência de recursos adequados para o preparo de alimentos) e, especialmente, agravava a já bastante precária condição sanitária do local de morada dos trabalhadores.



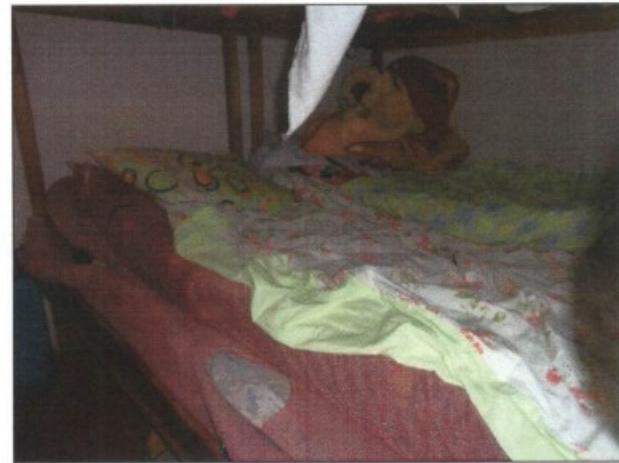
*Cômodo da casa que servia de dormitório e de cozinha para um casal de trabalhadores e sua filha. À direita, o fogareiro e o botijão de GLP e, sobre os beliches, os mantimentos e vasilhames.*



*Detalhe do preparo e armazenamento de refeições no interior dos dormitórios. Sob a mesa, no chão, mantimentos e produtos de limpeza armazenados.*



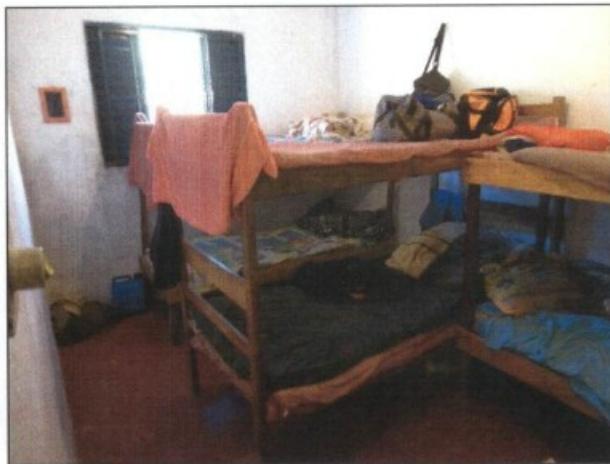
*Detalhe da falta de condições mínimas de conforto para acomodar a família (casal de trabalhadores e sua filha).*



*Detalhe do precário estado de conservação dos colchões e da exiguidade do espaço entre as camas.*



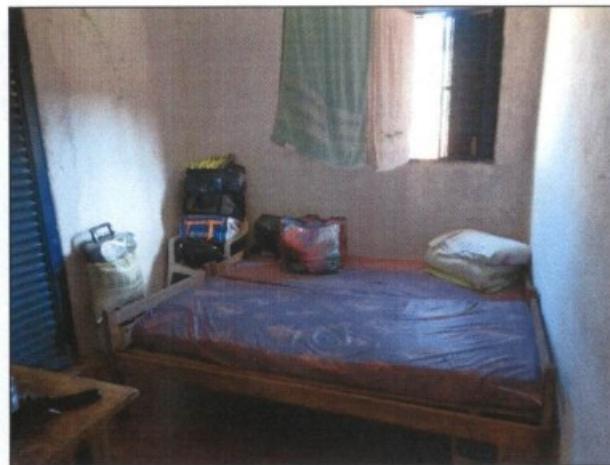
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



*Dormitório dos trabalhadores “solteiros”, onde se verifica a falta de espaço mínimo entre as camas, prejudicando o conforto, possibilidade de higienização e arejamento. Detalhe da falta de armários e “guarda” de pertences pessoais sobre as camas, dentro de bolsas.*



*Detalhe de um dos beliches, sem escada, sem proteção lateral e com colchões em precário estado de conservação e higiene.*



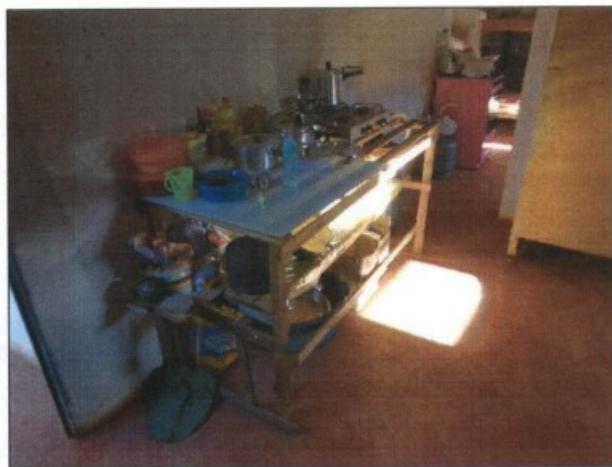
*Dormitório-cozinha de um casal de trabalhadores, com os pertences empilhados sobre cadeiras, dada a falta de armários.*



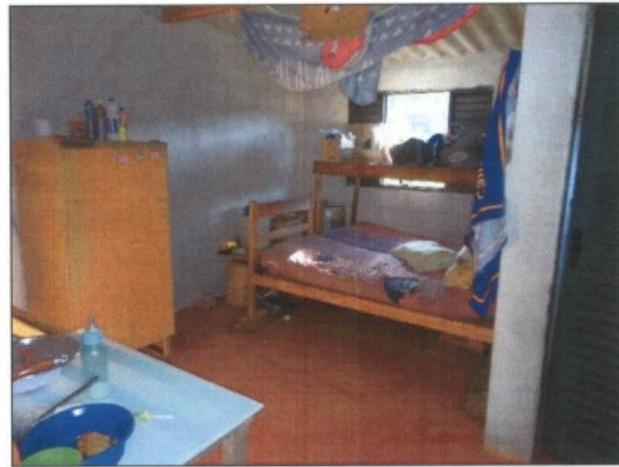
*Outra perspectiva do mesmo dormitório-cozinha, com os mantimentos armazenados dentro de caixas de papelão no chão sob a bancada.*



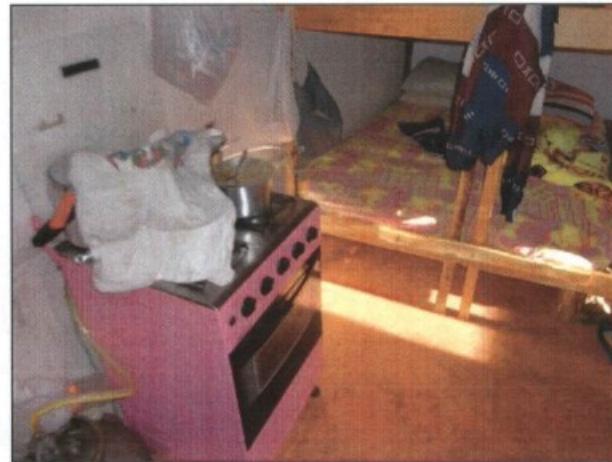
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



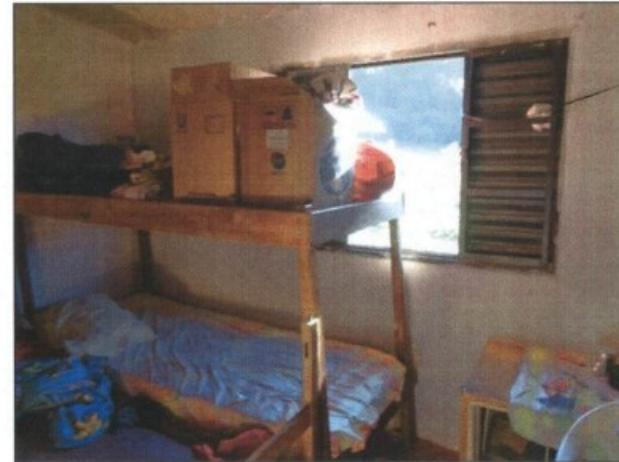
*Cozinhas montadas no interior dos dois dormitórios do “puxadinho”. No primeiro plano, uma bancada com fogareiro, vasilhames, refeições preparadas (dentro das panelas) e mantimentos armazenados (em caixas de papelão no chão, inclusive). Ao fundo, o fogão (de cor rosa) do segundo quarto.*



*Outra perspectiva do dormitório-cozinha, com a geladeira, caixas de papelão com mantimentos (ao pé dos beliches), lençol amarrado pelos trabalhadores à estrutura do telhado na tentativa de improvisar uma cortina para obter alguma privacidade, e pertences pessoais armazenados na cama superior do beliche (dada a falta de armários).*



*Detalhe de outro dormitório-cozinha do “puxadinho”*



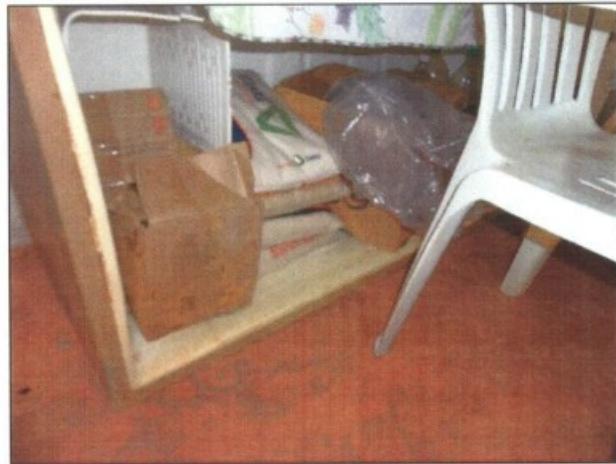
*Detalhe do armazenamento de pertences pessoais em caixas de papelão sobre as camas, dada a falta de armários.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



*Detalhe da cama de um casal de trabalhadores.*



*Armazenamento de mantimentos em carcaça de geladeira no chão.*

A par da inexistência de local adequado para preparo das refeições, não havia, ainda, condições adequadas para seu consumo. Como todos os cômodos eram usados como dormitório, cozinha ou banheiro, a edificação não dispunha de nenhum local apropriado à tomada das refeições, tampouco estava equipada com mesas e assentos (exceto duas cadeiras plásticas) destinados a tal finalidade. Para tomar as refeições (exceto o almoço em dias úteis, que era consumido na lavoura de café, também em condições inadequadas, conforme será relatado abaixo), os trabalhadores tinham que se sentar em suas próprias camas, no banco existente na varanda ou mesmo pelo chão, e comer com o prato apoiado o prato em uma das mãos, sem mínimas condições de conforto e gerando mais sujidade e dispersão de resíduos nas áreas de vivência.

É certo que a superlotação, a moradia coletiva de famílias, a falta de locais adequados para preparo e consumo das refeições e o uso dos dormitórios para tais finalidades determinavam, em grande medida, a precária condição sanitária das áreas de vivência utilizadas pelos trabalhadores, conforme verificado em inspeção. Some-se a isto o fato de que o empregador havia transferido o encargo de higienizar as áreas de vivência aos próprios alojados. Eram os trabalhadores que tinham que limpar os dormitórios, a cozinha, as instalações sanitárias, recolher o lixo, lavar as roupas de cama, roupas de trabalho, etc.. Porém, tais tarefas tinham de ser realizadas após o cumprimento da jornada de trabalho ou no dia do descanso semanal (especialmente em razão de a remuneração dos trabalhadores ter sido fixada exclusivamente em função da produção, isto é, da quantidade de café colhida). Não bastasse, os trabalhadores tinham ainda que custear os materiais de limpeza com o próprio dinheiro, haja vista que não lhes eram fornecidos pelo empregador.

Assim, de modo geral, as áreas de vivência (dormitórios, instalações sanitárias, cozinha) apresentavam estado de higiene e limpeza precário, com os pisos e paredes bastante sujos, notadamente na cozinha, nos banheiros, no quarto em que dormiam os trabalhadores “solteiros” (desacompanhados da família) e no quarto do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] sua família (que tinha as dimensões mais exíguas). Na cozinha, como já mencionado, chamava a atenção especialmente o estado de sujidade da bancada, dos fogareiros e do piso, com muitos resíduos de alimentos espalhados e gordura impregnada, dando ensejo à proliferação de baratas, ratos e formigas. Já na pia e também no tanque, que era usado para lavação de roupas e de vasilhames de cozinha, o estado de conservação das paredes (as quais não eram revestidas de material impermeável e lavável) era precário, encontrando-se elas já



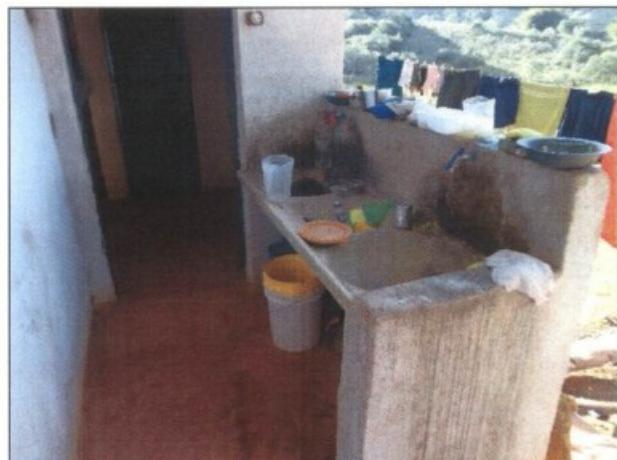
## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

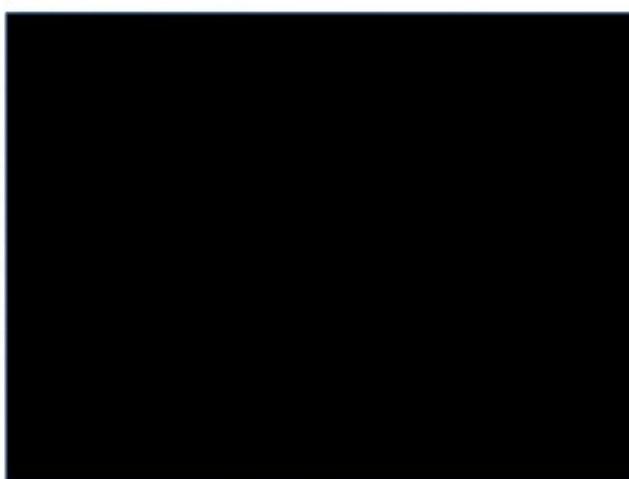
empretecidas e ensebadas. Na mesma situação estavam as paredes dos banheiros, também desprovidas de revestimento com material impermeável e lavável, já deterioradas pela umidade. Ainda nas instalações sanitárias, faltavam vidros em ambas as janelas. No quarto dos “solteiros”, verificamos a sujidade notadamente do piso e das roupas de cama, bem como o precário estado de conservação dos colchões, alguns de muito baixa qualidade e já bastante deformados. No quarto do trabalhador [REDACTED] e sua família, que, tal como os demais também era usado para preparo de alimentos, chamavam a atenção os resíduos de alimentos espalhados no fogareiro, na mesa onde estava colocado e no piso ao seu redor (pois, como já relatado, os dormitórios também serviam de local de preparo e consumo de refeições). Além disso, à entrada da edificação, verificamos que o encanamento do tanque, que também era usado para lavação de vasilhames de cozinha, terminava a poucos metros da casa, onde a água suja e com restos de alimentos era vertida, formando uma poça de barro e detritos. Já no entorno da edificação, havia lixo espalhado pelo terreno, indicando que o empregador não mantinha uma sistemática de coleta e descarte apropriado do lixo gerado no alojamento.



*Detalhe da instalação sanitária o precário estado de conservação e limpeza de suas paredes.*



*Tanque para lavação de roupas e de vasilhames de cozinha.*



*Área externa existente logo à entrada da casa, com lixo amontoado no chão sob as roupas.*



*Detalhe do esgotamento das águas servidas da cozinha e do tanque, formando uma poça de detritos logo à entrada da casa.*



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Outra irregularidade que também se relacionava com a dificuldade de manter os locais de alojamento limpos, higienizados e organizados era a inexistência de armários individuais para guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores. Em decorrência, seus pertences acabavam por ter de ser deixados pelo chão, dentro de bolsas e em caixas de papelão colocadas no piso ou nos beliches, espalhados sobre as camas, dependurados em pregos nas paredes, ou onde quer que fosse possível, inclusive em meio a mantimentos (dado que também não havia armários para guarda de alimentos). Além de dificultar a limpeza, tal situação ainda gerava desconforto para os trabalhadores e comprometia o uso do espaço, que, no caso da maioria dos cômodos, já era bem diminuto.

Também restou verificado que o empregador não cuidou de fornecer quaisquer roupas de cama, isto é, lençóis, fronha, travesseiro e cobertor aos trabalhadores. Na verdade, transferiu este encargo para os próprios alojados, que tiveram que trazer da Bahia e tinham que utilizar as suas parcias roupas de cama pessoais, providenciadas por eles com seus próprios recursos financeiros.

Finalizando o relato acerca das condições de alojamento e já passando às irregularidades relativas às frentes de trabalho, restou constatado que o empregador não havia disponibilizado aos trabalhadores água potável e fresca, seja na edificação em que estavam instalados, seja no local de trabalho propriamente dito (lavoura de café). Conforme estipulado nas Normas Regulamentadoras do MTE, cabe ao empregador disponibilizar água de beber aos trabalhadores, a qual deve ser seguramente potável e fornecida fresca e em condições higiênicas. Na impossibilidade de obter água corrente, é encargo do empregador fornecê-la em recipientes portáteis e térmicos para consumo no local de trabalho ao longo da jornada. Nada obstante, o empregador tanto não havia disponibilizado aos trabalhadores qualquer fonte de água seguramente potável, seja no alojamento, seja na lavoura, quanto não lhes havia fornecido garrafas térmicas.

No local de alojamento, não havia qualquer bebedouro ou filtro, ao que os trabalhadores retiravam a água de beber das torneiras da pia ou do tanque e consumiam-na diretamente, sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação, especialmente importante em face da não comprovação da potabilidade da água e da possibilidade de contaminações no sistema de tubulação ou decorrentes da má conservação e falta de limpeza da caixa d'água. Do mesmo modo, como nas lavouras não havia qualquer fonte ou ponto de coleta de água potável e fresca, os trabalhadores coletavam a água das torneiras do alojamento e levam-na para os locais de trabalho em garrafas que haviam adquirido com os próprios recursos financeiros.

Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, a céu aberto, expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarréias, uma vez que a água constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Outra grave irregularidade verificada nas frentes de trabalho era a inexistência de instalações sanitárias. Em decorrência, os trabalhadores tinham de fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no cafezal, sem nenhuma condição de privacidade (especialmente para as várias mulheres), conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de higienização pessoal. A par do constrangimento, tal situação expunha esses trabalhadores a riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e, sobretudo, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada. Ademais, propiciava a contaminação do meio ambiente, dada a não destinação adequada dos dejetos humanos.

Também restou constatado que, nas frentes de trabalho, não havia quaisquer abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Os trabalhadores preparavam suas marmitas no alojamento, levavam-nas para as frentes de trabalho de colheita de café em suas bolsas e lá tomavam a refeição (almoços) a céu aberto, assentados no chão, sem quaisquer condições de higiene e de conforto, não havendo na lavoura qualquer abrigo, tampouco mesa, cadeira ou água limpa para higienização das mãos.

Por fim, no que respeita às condições de saúde e segurança no trabalho, foi verificado que o empregador não havia implementado quaisquer medidas de proteção dos trabalhadores contra os riscos ocupacionais existentes em suas atividades. Na verdade, a única medida adotada pelo empregador neste aspecto foi a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI). Contudo, tal aquisição de EPI somente se deu no próprio dia da deflagração da ação fiscal (14/07/2015) e limitou-se a óculos, luvas e chapéus. Portanto, os trabalhadores somente vieram a receber algum EPI (especificamente: um boné, um par de luvas e um par de óculos) cerca de dois meses após o início das atividades. Outros EPI necessários, como calçados de segurança, perneiras e mangotes, simplesmente não lhes haviam sido fornecidos.

Tampouco cuidou o empregador de promover aos trabalhadores qualquer treinamento relativo ao uso adequado desses equipamentos ou acerca dos riscos ocupacionais a que estavam expostos em suas atividades. Neste aspecto, cumpre relatar que tais riscos incluíam a exposição à radiação ultravioleta e intempéries, calor, trabalho em pé, posturas forçadas e viciosas da coluna e membros, movimentos repetitivos, acidentes com galhos nos olhos, abrasões nas mãos e braços, picadas de animais peçonhentos, ruído (no uso de derriçadeiras), entre outros.

## 9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerveja o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho. Identificou-se, ainda, evidências do cometimento do aliciamento, conduta esta prevista no art. 207 do Código Penal, hodiernamente conhecido como tráfico de pessoas. Em ambas as condutas envolve um quantitativo de 14 (quatorze) empregados.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

*“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade.” (grifo nosso)*

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.**  
*Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação*



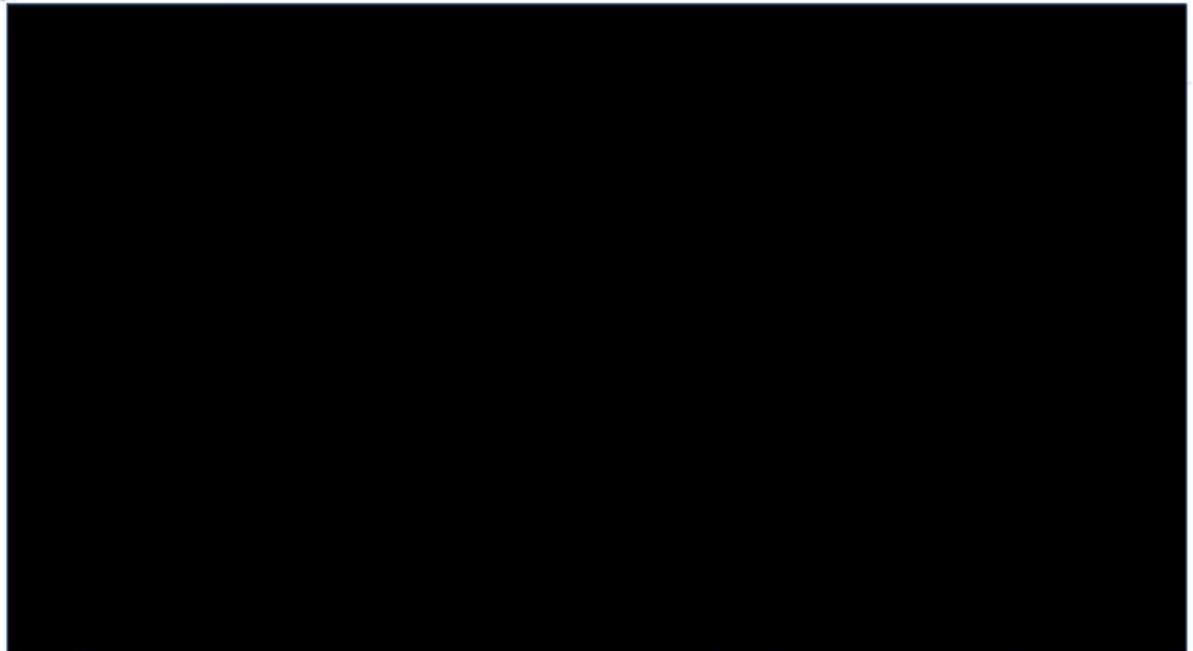
## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

*física da liberdade de ir e vir ou mesmo o corteamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o corteamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal, além do cometimento de tráfico de pessoas (art. 207 do Código Penal).

Segue-se a listagem das 14 (quatorze) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:



da matrícula 110536-01-33-2000-1-000-42-621-0010263-11, com registro em 26/12/2000 no cartório de Artur Nogueira-SP;

14) [REDACTED], nascido em 02/03/2000, conforme consta em sua certidão de nascimento n.º 020989, com registro em 10/03/2000 no cartório de Aracatu/BA.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Como houve constatação de evidências do cometimento do tráfico de pessoas, envia-se cópia ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Informe-se, por necessário, que uma cópia será encaminhada pelos Correios ao autuado para ciência.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2015.

Auditor Fiscal do Trabalho